

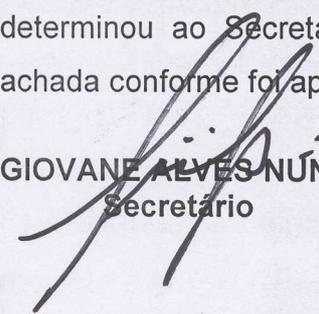


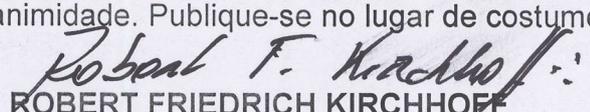
# LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL

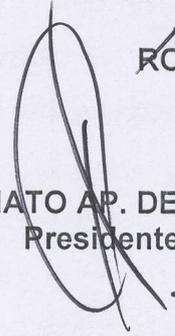
Fone/Fax: (017) 3321-BARRETOS -S.P

## ATA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL 22/11/2008

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e oito, às 09h00, na sede da Liga, Avenida 7 nº.1268, reuniu-se a JUNTA DE JUSTIÇA DEPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL, assim composta: **Presidente Dr. Renato de Castro, Secretário Giovane Alves Nunes e o membro Dr. Robert Friedrich Kirchoff Relator**, para conhecerem e procederem ao julgamento, conforme Edital publicado na forma de costume, do Recurso interposto pela Equipe Frigorífico, em favor de **Romualdo de Jesus Pedrosa, vice-presidente e Vanilson Frangioso – Técnico**, contra decisão proferida pela **Comissão Disciplinar no dia 13/11/2008**, que aplicou a pena do art.4º, VI e VIII do Anexo disciplinar. Iniciados os trabalhos, no horário previsto, constatou-se que as partes, não se fizeram presentes bem como seus defensores. O Relator designado, apresentou seu relatório e voto. Os membros **Giovane Alves Nunes e Dr. Renato Ap. de Castro**, após exames dos autos e do supra citado relatório, passaram ao a decidir. Conhecem do recurso, e negam provimento ao mesmo, pelas razões e fundamentos, lançados no relatório e voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta, para manter a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, bem como as penalidades ali impostas. Concluídos os trabalhos, o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme foi aprovada por unanimidade. Publique-se no lugar de costume.

  
GIOVANE ALVES NUNES  
Secretário

  
ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF  
Relatório

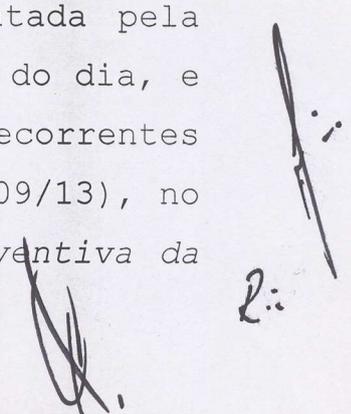
  
RENATO AP. DE CASTRO  
Presidente

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROMUALDO JESUS PEDROSA, vice-presidente e VANILSON FRANGIOSO técnico da equipe FRIGORÍFICO, contra a decisão proferida pela Comissão Disciplinar da Liga de Futebol de Barretos, que os condenaram as penas previstas no artigo 4º incisos VI e VIII, do Anexo Disciplinar - Portaria nº01/2008.

A Comissão Disciplinar, conforme relatório da ata de julgamento realizado no dia 13/11/2008 (fls.06/08), onde foi feita a defesa pelo Recorrente, Sr. Romualdo Jesus Pedrosa, em causa própria como também em favor do Sr. Vanilson Frangioso, sendo analisados os relatórios firmados pelo árbitro Magoso e pelo representante Ladário, deliberou, por unanimidade, aplicar ao dirigente e ao técnico as penalidades previstas no citado artigo 4º inciso VI e VIII do Anexo Disciplinar - Portaria nº. 01/2008, ou seja, *"a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias de todas as atividades da LBF, a ser cumprida durante a vigência dos campeonatos, após o cumprimento da pena, ora aplicada"*.

Ciente da decisão prolatada pela Comissão Disciplinar proferida no julgamento do dia, e não conformados com a mesma, os recorrentes interpuseram, o recurso ora analisado (fls. 09/13), no qual pleiteia a *"aplicação da suspensão preventiva da*



pena prevista no art. 14 §3º do Estatuto da LBF, e a nulidade da sentença proferida em primeira instância por cerceamento de defesa por vícios formais”.

É o relatório.

**VOTO.**

O recurso é tempestivo. No entanto, não merece ter a guarida pleiteada.

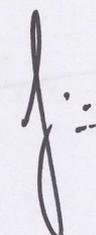
Vejamos.

Primeiramente, o efeito suspensivo pleiteado em fase recursal, é oriunda de norma auto-aplicável, ou seja, uma vez o Recorrente incurso em penalidade superior à estabelecida no art. 14 §3º do Estatuto da LBF, independe da exarcação dos Julgadores da Junta de Justiça Desportiva (JJD).

Entretanto, cabe a Comissão Disciplinar, a aplicação da suspensão preventiva, esculpida no art. 30 §4º do Anexo Disciplinar, ato este, corretamente aplicado ao presente caso.

Portanto, diante da suspensão preventiva, não se dá por aplicado o efeito suspensivo requerido e tão pouco mereceu reforma.

No mérito, entretanto, melhor sorte não favorece os recorrentes.



R.:

Em que pesem as alegações de cerceamento de defesa e do não cumprimento do devido processo legal, estes não encontram guarida.

Buscam, os recorrentes, igualar o processo administrativo à rigorosidade do processo judicial, entretanto este não tem a mesma natureza daquele, senão vejamos os que julgam nossos tribunais:

"Procedimentos administrativos e devido processo legal: STJ - O processo administrativo disciplinar não se submete aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja obedecido o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e contraditório. "(STJ 5ª. T. RMS nº. 1.911/PR - Rel. Min. Jesus Costa Lima - Ementário STJ, nº. 8/055).

Portanto, Não vislumbro o desrespeito ao devido processo legal, uma vez que, as partes foram devidamente citadas, conforme se auffle de fls. 05, estando presentes ao ato de julgamento, e realizando a sua defesa.

No que tange ao cerceamento de defesa, este não se configura, diante do não comparecimento do árbitro e representante da Liga Barretense de Futebol, em nada modificou a defesa dos recorrentes, tendo em vista que tal presença foi, inclusive, dispensada pelo defensor (fls. 07), satisfazendo-se somente com a realização de sua defesa oral.



Além do mais, não houve qualquer pedido formal de oitiva do árbitro ou do representante, sendo somente ventilada na defesa oral, sendo que, nem nesta, formalizou-se qualquer requerimento.

Ressalta-se que no processo administrativo a todos é facultada a defesa técnica (inteligência da Súmula Vinculante nº5 do Supremo Tribunal Federal), sendo esta no presente caso dispensada pelos Recorrentes, sendo a defesa realizada pelos próprios interessados e a sua sorte.

Portanto, não podem agora, os Recorrentes, se aproveitar da sua própria torpeza, na dispensa da oitiva do árbitro e representante da LBF, para requerem a nulidade do julgamento, sob a alegação de cerceamento de defesa.

O princípio da impossibilidade do benefício da própria torpeza, resta bem esculpido nas palavras do festejado advogado especializado em direito desportivo, Dr. Ricardo Graiche, em seu brilhante artigo, que transcrevemos:

"O princípio do benefício da própria torpeza consiste no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* - ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou." (Grifos nossos)

(<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8102>)

"Interpretando a cláusula penal desportiva" acesso em 21.11.2008)

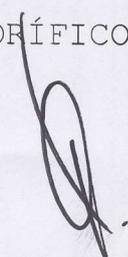
Ri

Assim, havendo a desistência formal por parte da defesa na oitiva do arbitro da partida e do representante da LBF, não há de se falar em cerceamento de defesa, restando preclusa a produção destas provas. Além de não ter havido a necessidade destas provas para a formação da convicção da Comissão Disciplinar para o julgamento.

O recurso, nos termos interpostos, requereu somente a anulação da sentença proferida pela Comissão Disciplinar, e nenhuma razão especificou ou sustentou e se quer foram citadas, objetivando a reforma da decisão contrariada, não havendo que se confundir uma com a outra.

Não cabe à Comissão Disciplinar e à Junta de Justiça Desportiva da Liga Barretense de Futebol a produção de provas nos procedimentos administrativos instaurados, tais procedimentos cabem aos denunciados, se de seus interesses, o que não ocorreu no caso, pois, os denunciados, em sua defesa simplesmente dispensaram o direito de ouvir o arbitro da partida e o representante da LBF.

Conheço do recurso, por ser tempestivo, nego provimento ao mesmo, para manter na integra a decisão proferida pela Comissão Disciplinar no julgamento do dia 13/11/2008, que condenou ROMUALDO JESUS PEDROSA, vice-presidente e VANILSON FRANGIOSO técnico da equipe C.S.R. FRIGORÍFICO, às penas



R.:

previstas no artigo 4º inciso VI e VIII, do Anexo  
Disciplinar - Portaria nº01/2008.

Barretos, 22 de novembro de 2008.

*Robert F. Kirchhoff:*  
Relator

